



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13808.004954/96-54
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309
RECURSO Nº : 123.881
RECORRENTE : ANIBAL ZACHARIAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

ITR.

NULIDADE

Não acarretam nulidade os vícios sanáveis, e que não influem na solução do litígio (artigos 59 e 60 do Decreto nº 70.235/72).

VALOR DA TERRA NUA – VTN

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm é condicionada à apresentação de laudo técnico, nos termos do art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94, que retrate a situação do imóvel à época do fato gerador, e contenha as formalidades necessárias à formação de convicção por parte do julgador.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação do Lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator, vencido, também, o Conselheiro Sidney Ferreira Batalha. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, relator. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora Designada

02 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e WALBER JOSÉ DA SILVA. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309
RECORRENTE : ANIBAL ZACHARIAS
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
REALTOR DESIG. : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre a cobrança do ITR e Contribuições, do exercício de 1995, sobre o imóvel denominado FAZENDA SÃO BENTO, localizada no Município de CORUMBÁ – MS, com área total de 15.557,0 ha.

O valor do crédito tributário total exigido, estampado na Notificação de Lançamento de fls. 02, é da ordem de R\$ 5.036,63.

O Contribuinte impugnou o lançamento impugnando o VTN utilizado no cálculo do valor tributável do imóvel, indicando que o correto é de R\$ 32,20 por hectare.

Apresentou Laudo Técnico às fls. 03/07, com cópia da Declaração Anual do Produtor Rural (DAP), às fls. 08 e ART às fls. 09.

O Laudo foi emitido por Engenheiro Agrônomo e data de 14/11/1996.

Apreciando o feito o I. Julgador singular, pela Decisão DRJ/SPO Nº 003123, de 19/09/00 (fls. 27/30), repeliu a impugnação apresentada, julgando o lançamento procedente.

Argumentou, em síntese, que o Laudo Técnico apresentando não estampa os requisitos essenciais como: metodologia utilizada, fontes utilizadas e a data a que se refere a avaliação, não se prestando a reduzir o VTN do imóvel, como pretendido, a valor inferior ao VTNm fixado.

Foi expedida intimação com DARF para pagamento do crédito tributário, o qual contempla, também, os acréscimos de juros e multa de mora, elevando a exigência para R\$ 10.712,63.

Regularmente cientificada e com guarda de prazo recorreu o contribuinte a este Colegiado, ratificando os termos de sua impugnação e indicando a existência de outras duas decisões, sobre casos semelhantes, em que foram acolhidos os Laudo elaborados nos mesmos moldes do que apresentou neste caso.

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

Juntou, às fls. 34/35, documento intitulado ATO DE RATIFICAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO, elaborado pelo mesmo Engenheiro emitente do Laudo apresentado na Impugnação, no qual assevera o seguinte:

“Fundamentação:

O Laudo Técnico de Avaliação apresenta (sic) à Receita Federal foi de Precisão Expeditas. Conceito de Precisão Expedita: “Estas avaliações se louvam em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia definida nesta norma e sem comprovação expressa dos elementos, e métodos que levarem a convicção do valor – ABNT NB-613/80 (NBR 8799) – 7.1.3.

Quando da elaboração do Laudo Técnico de Avaliação, optamos pela precisão Expedita, considerando que pelos valores que encontramos, vinha confirmar os valores editada pela Instrução Normativa nº 31 de Junho de 1.995 da Receita Federal, em valores expressos em UFIR, portanto, na época não houve valorização das terras da região do pantanal, o que, a Instrução Normativa nº 31 retrata com grande propriedade e acerto.

O Laudo técnico de Avaliação, embora de precisão Expedita define a metodologia que foi a de comparação método comparativo: “método comparativo – Aquele em que o valor de um bem ou de suas partes constituintes é obtido através de dados de mercado, relativos a outros de características similares...”. define as fontes utilizadas: Pesquisa de mercado e venda já realizada, assim como define a data a que se refere a avaliação: Se o Laudo técnico de Avaliação, conforme a ART, seria para apresentar a Receita Federal, com finalidade de Impugnar o ITR, exercício 1.995, portanto os dados trabalhados referiu-se ao ano de 1.994.

Finalmente, ratificamos o Laudo Técnico de Avaliação da Fazenda São Bento, referente ao Exercício de 1.995, ano base 1.994, pois consideramos que contém as informações necessárias ao julgamento do mérito e os valores da Terra Nua são precisos e reais, tanto que, laudo Técnicos de Avaliação, elaborados para outras propriedades rurais do Município de Corumbá – MS, com as mesmas metodologias empregadas no Laudo Técnico de Avaliação ora impugnado, elaborados pelo Engenheiro Agrônomo Adjalme Marciano Esnarriaga, apresentada à Receita Federal com as mesmas finalidades, foram acatados, com o seguinte parecer. (...). As duas decisões anexadas ao presente fazem parte de um universo de 232 Laudos Técnicos de Avaliação, elaborados por este



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

Engenheiro Agrônomo e apresentados a Receita Federal, considerados aptos para embasar o julgamento, cuja decisão foi procedente.

Concluimos pela ratificação do Laudo Técnico de Avaliação apresentado à Receita Federal, que tem como objetivo da sustentação a Impugnação dos valores de Terra Nua ITR/95 da Fazenda São Bento no Município de Corumbá – MS, de propriedade do Senhor Anibal Zacharias.”

O Recorrente apresentou cópia de Guia de Depósito recursal (fls. 49), como atestado às fls. 50, pelo que foi dado seguimento ao recurso interposto.

Em Sessão realizada no dia 18/09/2001, foram os autos distribuídos, por sorteio, a este Relator, como noticia o documento de fls. 52, último dos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

VOTO VENCEDOR

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Preliminarmente, o Ilustre Conselheiro Relator-argúi a nulidade do feito, tendo em vista a ausência, na respectiva Notificação de Lançamento, da identificação da autoridade responsável pela sua emissão.

O art. 11, do Decreto nº 70.235/72, determina, *verbis*:

"Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Par. único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico."

A exigência contida no inciso I, acima, não pode ser afastada, sob pena de estabelecer-se dúvida sobre o pólo passivo da relação tributária, dada a multiplicidade de contribuintes do ITR.

A ausência da informação prescrita no inciso II, por sua vez, impediria o próprio recolhimento do tributo, já que a sistemática de lançamento da Lei nº 8.847/94 prevê a apuração do montante pela própria autoridade administrativa, sem a intervenção do contribuinte, a não ser pelo fornecimento dos dados cadastrais.

No que tange ao requisito do inciso III, este possibilita o estabelecimento do contraditório e a ampla defesa, razão pela qual não pode ser olvidado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

Quanto às informações exigidas no inciso IV, elas são imprescindíveis naqueles lançamentos individualizados, efetuados pessoalmente pelo chefe da repartição ou por outro servidor por ele autorizado. O cumprimento deste requisito, por certo, evita que o lançamento seja efetuado por pessoa incompetente.

Já o lançamento do ITR é massificado, processado eletronicamente, tendo em vista o grande universo de contribuintes. Assim, torna-se difícil a personalização do procedimento, a ponto de individualizar-se o pólo ativo da relação tributária. Dir-se-ia que a Notificação de Lançamento do ITR é um documento institucional, cujas características - o tipo de papel e de impressão, o símbolo das Armas Nacionais e a expressão "Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal" - não deixam dúvidas sobre a autoria do lançamento. Aliás, muitas vezes estas características identificam com mais eficiência a repartição lançadora, perante o contribuinte, que o nome do administrador local, seu cargo ou matrícula. O que se quer mostrar é que, embora tais informações estejam legalmente previstas, a sua ausência não chega a abalar a credibilidade ou autenticidade do documento, em face de seu destinatário.

Conclui-se, portanto, que em termos práticos, em nada prejudica o contribuinte, o fato de não constar da Notificação de Lançamento do ITR a personalização da autoridade expedidora.

Vejamos, agora, as demais implicações, à luz do Decreto nº 70.235/72, com as alterações da Lei nº 8.748/93.

O art. 59 do citado diploma legal estabelece, *verbis*:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

.....
Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importam em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio."

Por tudo o que foi exposto, conclui-se que o vício formal que aqui se analisa não caracterizou ato lavrado por pessoa incompetente, nem tampouco ocasionou o cerceamento do direito de defesa do contribuinte. A maior prova disso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

consiste nas milhares de impugnações de ITR, apresentadas aos órgãos preparadores. Tanto assim que os respectivos processos chegaram a este Conselho, em grau de recurso. Assim, o vício em questão não importa em nulidade, e poderia ter sido sanado, caso houvesse resultado em prejuízo para o sujeito passivo.

Destarte, ESTA PRELIMINAR DEVE SER REJEITADA.

Adentrando ao mérito, verifica-se que o interessado alega, em sua impugnação, "Valor da Terra Nua acima do preço de mercado" (fls. 01), apresentando como prova o Laudo Técnico de Avaliação de fls. 03 a 07.

Note-se que toda a sistemática de lançamento do ITR e contribuições é justificada pela dificuldade de o fisco estabelecer o VTN de cada imóvel individualmente, o que seria impossível, tendo em vista a quantidade de glebas rurais existentes em nosso País.

Assim, o próprio contribuinte informa o VTN de seu imóvel, e o fisco fixa, dentro de parâmetros legalmente estabelecidos, os Valores da Terra Nua mínimos.

Nesse contexto, o laudo técnico individualizado, focalizando a situação específica de um determinado imóvel, desde que obedecidas as formalidades exigidas, configura inegavelmente a fidedignidade máxima em matéria de avaliação, por isso mesmo reconhecida por lei como capaz de alterar valores mínimos regularmente fixados (Lei nº 8.847/94, art. 3º, parágrafo 4º).

Passando-se ao exame do Laudo de Avaliação de fls. 03 a 07, em conjunto com o Ato de Ratificação de fls. 34/35, verifica-se que este exhibe a data de 14/11/96, sem a especificação sobre a data de realização da respectiva vistoria. Por outro lado, o lançamento que aqui se discute se refere ao ITR do exercício de 1995, cuja base de cálculo é o Valor da Terra Nua apurado em 31/12/94.

A extemporaneidade do laudo, por si só, não constituiria óbice à sua aceitação, tendo em vista que a exigência do ITR e contribuições de que se trata somente foi formalizada em 1996. Não obstante, embora confeccionado em 1996, aquele documento de avaliação teria de refletir a realidade da época de ocorrência do fato gerador. Entretanto, isto não se verifica no caso em apreço, posto que, embora no Ato de Retificação esteja registrado que os dados do laudo são referentes ao ano de 1994 (fls. 34), uma série de divergências entre este documento e a própria Declaração de ITR, apresentada pelo interessado, estão a desmentir esta afirmação.

Tal fato fica patente pela análise das informações referentes à área total do imóvel, às áreas de reserva legal, de preservação permanente, ocupadas com benfeitorias, imprestáveis e de pastoreio temporário (fls. 03 a 07), que divergem *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

totalmente daquilo que foi registrado na Declaração do ITR/95 (fls. 14). A divergência evidencia que o laudo retrata um outro momento, diferente daquele em que ocorreu o fato gerador. Confirmando esta conclusão, há ainda o fato de o recurso silenciar sobre estes dados (só há discordância quanto ao VTN, que o interessado considera acima do mercado), o que demonstra a concordância do contribuinte com as informações constantes do cadastro. Ora, se está correto o cadastro do exercício de 1995, e se está correto o laudo, e os dados são divergentes, a conclusão lógica é a de que o laudo não pode se referir ao exercício de 1995.

A seguir, quadro demonstrativo das disparidades apontadas:

<u>QUESITOS</u>	<u>DITR/95</u>	<u>LAUDO DE AVALIAÇÃO</u>
Área total do imóvel	15.557,0 ha	15.392,5 ha
Área de reserva legal	3.111,4 ha	3.078,5 ha
Áreas de preserv. Permanente	Nihil	775,4 ha
Área ocupada c/ Benfeitorias	Nihil	15,0 ha
Área imprestável	780,7 ha	973,0 ha
Área de pastoreio temporário	5.798,7 ha	7.835,0 ha

Ainda que o laudo se referisse efetivamente ao ano-calendário de 1994, o que se admite apenas para argumentar, aquela peça técnica carece de formalidades que lhe retiram o valor probante, conforme será analisado na sequência.

Antes de empreender-se uma avaliação, é necessário que se tenha em mente o objetivo do trabalho. No caso em tela, o objetivo do laudo de avaliação seria a redução de um Valor de Terra Nua mínimo legalmente estabelecido, aplicado pelo Poder Público a toda uma região. Por isso mesmo, a peça técnica necessita de elementos que dêem suporte às suas conclusões, e, principalmente, teria de convencer o julgador de que o imóvel em questão encontra-se em situação de desvantagem, relativamente aos outros imóveis de sua região.

Assim, o próprio objetivo do laudo já descartaria a utilização da avaliação expedita (aplicada no caso em apreço - fls. 34), posto que esta se louva em informações e na escolha arbitrária do avaliador, sem se pautar por metodologia *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

definida e sem comprovação expressa dos elementos e métodos que levaram à convicção do valor (item 7.3 da NBR nº 8799/85, da ABNT). Este tipo de avaliação pode ser útil em negócios entre particulares, mas nunca constituiria elemento probante para a redução de um VTN legalmente fixado.

Embora a avaliação expedita não se pautem em metodologia definida, o signatário do laudo informa ter se utilizado do método comparativo (fls. 34). Não obstante, os elementos de comparação não foram especificados, tampouco foi comprovada a sua semelhança com o imóvel objeto da avaliação. Conseqüentemente, o valor atribuído à terra nua não se encontra devidamente fundamentado.

Destarte, tendo em vista que não foi apresentado documento capaz de promover a revisão do VTN mínimo fixado para o município onde está situado o imóvel rural em questão, não há como prosperar a pretensão do recorrente, razão pela qual **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora Designada

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

VOTO VENCIDO

O Recurso reúne as necessárias condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 02 , a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

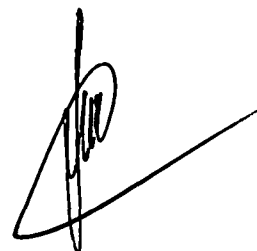
IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.



RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.



RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que "em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante".

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que "sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º."

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que "dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão", assim dispondo em sua letra "a" :

"Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente."

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal."

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que muito recentemente proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre outros.

RECURSO Nº : 123.881
ACÓRDÃO Nº : 302-35.309

E a instância máxima de julgamento administrativo, por seu **CONSELHO PLENO** reunido em sessão inédita do dia 11/12/2001, ratificou o entendimento acima esposado, como se pode constatar pela leitura do Acórdão nº CSRF/PLENO-00.002, em julgamento do recurso especial RD/102-0.804 (PLENO), cuja ementa se transcreve:

“IRPF – NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – NULIDADE – VÍCIO FORMAL – A Ausência de formalidade intrínseca determina a nulidade do ato.”

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Vencido na preliminar acima e tendo que adentrar ao mérito do Recurso aqui em exame, na forma regimental, passo a fazê-lo.

Em meu entendimento, o Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte é suficientemente probante para o acolhimento de seu pleito, pois que apresenta requisitos essenciais para tal finalidade, atendendo ao disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.

O Laudo apresentado nos permite valorar o imóvel de forma individualizada, tendo sido elaborado por profissional habilitado.

Assim sendo, com relação ao mérito, voto no sentido de dar provimento ao Recurso, como requerido.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2002


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Conselheiro



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

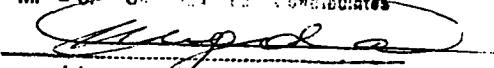
Processo n.º: 13808.004954/96-54
Recurso n.º: 123.881

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.309.

Brasília- DF, 02/12/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 02/12/2002


Leandro Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZ. NACIONAL